

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 717/2019

AUTORES:

DEPUTADO GOURA, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO DR. BATISTA, DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS AOS PACIENTES.

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 717/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADO TERCILIO TURINI, DEPUTADO DR. BATISTA, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS AOS PACIENTES.

PROTOCOLO Nº: 5138/2019





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 717/2019

Dispõe sobre a disponibilização de prontuários médicos aos pacientes.

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a disponibilização de prontuários médicos aos pacientes.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – prontuário médico, o conjunto de documentos de caráter legal, sigiloso e científico, constituído pelas informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, seja por profissional autônomo ou por equipe, em domicílio ou em instituição médica, consultório, clínica ou congêneres;

II – prontuário ativo, o prontuário médico do paciente que permanece em tratamento, que recebeu alta ou que faleceu nos últimos seis meses;

III – prontuário inativo, o prontuário médico do paciente que recebeu alta ou que faleceu a mais de seis meses;

IV – prestador de atendimento, o profissional da área de saúde, dentre outros:

- a) o médico;
- b) o enfermeiro;
- c) o fisioterapeuta;
- d) o nutricionista;
- e) o biomédico;
- f) o psicólogo clínico;
- g) o terapeuta ocupacional;
- h) o fonoaudiólogo;
- i) o dentista;

V – paciente, a pessoa física a quem se presta serviço de assistência à saúde.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, também se considera prestador de atendimento a pessoa jurídica a que estão vinculados os profissionais da área



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de saúde relacionados nas alíneas “a” a “i” do inciso V deste artigo, contratados para prestar qualquer serviço de assistência à saúde do paciente.

**Art. 3º** O prontuário médico pertence ao paciente e ficará com o prestador de atendimento até a sua requisição.

**§ 1º** É facultado ao prestador de atendimento, se a lei ou a entidade representativa da sua categoria profissional o exigir, reter os documentos originais que compõem o prontuário médico e fornecer cópias ao paciente, sem custos.

**§ 2º** No caso de fornecimento de cópias do prontuário médico, o prestador de atendimento deve certificar que as mesmas são documentos autênticos.

**Art. 4º** O prontuário médico pode ser requisitado pelo paciente no formato físico ou digital, mediante solicitação verbal ou escrita, a ser atendida no prazo de até dez dias úteis.

**§ 1º** O prestador de atendimento deve fornecer ao paciente o protocolo da requisição do prontuário médico com a data e o horário do seu recebimento.

**§ 2º** A requisição de prontuário médico escrita e remetida pelo correio deve ter firma reconhecida.

**§ 3º** Caso requisite o prontuário médico em formato físico, o paciente pode retirá-lo no local onde recebeu atendimento ou solicitar a coleta e o envio por qualquer outro meio, às suas expensas.

**§ 4º** Caso requisite o prontuário médico em formato digital, para recebê-lo, o paciente deve informar seu e-mail ou a mídia para gravação do seu conteúdo, conforme sua preferência.

**§ 5º** Os requisitos para o fornecimento de prontuário inativo são os mesmos requisitos exigidos para o fornecimento de prontuário ativo e o prazo para a sua entrega pelo prestador de atendimento é de trinta dias úteis.

**Art. 5º** Ressalvada a manifestação expressa e por escrito do paciente solicitando o sigilo do seu prontuário médico, em caso de morte ou incapacidade cognitiva permanente, cópia do prontuário médico pode ser



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

requisitada e recebida por seu cônjuge, por seu companheiro ou por seus ascendentes ou descendentes em primeiro grau.

**Art. 6º** É proibido ao prestador de atendimento condicionar o fornecimento do prontuário médico ao pagamento de qualquer valor pelo paciente, não podendo haver a cobrança de débitos relativos a serviços já prestados concomitantemente com o fornecimento do prontuário.

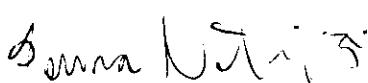
**Parágrafo único.** É facultado ao prestador de atendimento cobrar o valor das fotocópias na hipótese do art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** O prestador de atendimento que descumprir esta Lei, negando ou dificultando acesso aos prontuários médicos, será multado em 5 (cinco) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, sem prejuízo das demais penalidades contidas na legislação.

**Parágrafo único.** O valor da multa deve ser repassado ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná - Funsaud, instituído pela Lei nº 10.703, de 10 de janeiro de 1.994.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após noventa dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.



Goura

Deputado Estadual

Terolli Turini

Deputado Estadual

  
Dr. Batista  
Deputado Estadual

Michele Caputo

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Dentre os direitos sociais inseridos na Constituição brasileira está o direito à saúde (art. 6º, *caput*). Este direito também foi assegurado no art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O CDC ainda assegura o direito à informação a respeito dos produtos e serviços oferecidos no mercado (art. 8º).

Estes dois direitos - de um lado, à saúde; de outro, à informação - fundamentam o presente projeto de lei, que procura facilitar o acesso do consumidor - que, ao contratar um serviço de tratamento de saúde, adquire a condição de paciente - e de seus familiares ao prontuário médico.

Atualmente, não há legislação federal que trata exatamente do tema, de modo que ele está regulado pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM/1.931/2009), que garante o acesso do paciente ao prontuário (art. 88), e, regionalmente, pelo Código de Saúde do Paraná (lei nº 13.331/2001 e decreto nº 5.711/2002), que apenas define de forma genérica o acesso ao prontuário em seu art. 112, §2º.

Entretanto, a popularização do acesso ao trabalho de profissionais de outros serviços de saúde (como nutricionistas, psicólogos clínicos, fisioterapeutas, dentistas, fonoaudiólogos e biomédicos) pode gerar uma pluralidade de regulações diferentes e mesmo contraditórias quanto ao direito do paciente sobre o prontuário por parte dos conselhos profissionais.

Isto posto, este projeto de lei garante mais segurança jurídica e comodidade aos pacientes e seus familiares, que frequentemente já enfrentam a dificuldade do próprio tratamento.

Um PL semelhante - de número 474/2016 - foi proposto pelo ex-Deputado Marcio Pauliki, mas arquivado em virtude do fim da legislatura. O PL atual é mais amplo do que aquele e traz definições precisas do significado de prontuário médico e prestador de atendimento, além de garantir o acesso ao documento por parte dos familiares em caso de morte ou incapacidade do paciente.

Por fim, destaca-se que iniciativa similar foi aprovada no Estado do Mato Grosso do Sul (Lei 4.546 de 2014).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5138/2019 - DAP, em 24/9/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 717/2019.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
- (X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) Matr. 474/2016
- ( ) não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se ( ) à Comissão de Constituição e Justiça.  
(X) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

Dilliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



## PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		474	2016	5291/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
04/10/2016	SAÚDE			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

## AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCIO PAULIKI

## PALAVRAS-CHAVE

PRONTUÁRIOS, HOSPITAIS, CLÍNICAS, PACIENTE

## EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÊNERES, DE PRONTUÁRIOS, AINDA QUE RESUMIDOS, NO MOMENTO DA ALTA / LIBERAÇÃO DO PACIENTE, DESDE QUE POR ELE SOLICITADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, CONTENDO A RELAÇÃO DE MATERIAIS, MEDICAMENTOS E QUAIS SERVIÇOS FORAM USADOS NO ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## OBSEVAÇÕES

## TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
04/10/2016 16:01	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
04/10/2016 17:39	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/10/2016 17:40	AUTUADO		
17/10/2016 15:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/12/2016 11:39	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
17/10/2016 15:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/12/2016 16:04	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
17/10/2016 15:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/12/2016 17:01	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
17/10/2016 15:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/02/2017 15:24	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI
17/10/2016 15:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/02/2017 15:26	AGUARDANDO ANÁLISE DO RECURSO		
21/02/2017 10:21	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/02/2017 11:08	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
21/02/2017 11:55	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
06/12/2018 15:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	12/02/2019 11:00	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 717/2019, protocolado sob o nº 5138/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelos Excelentíssimos Deputados Dr. Batista, Michele Caputo, Goura e Tercílio Turini, que apresentaram novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

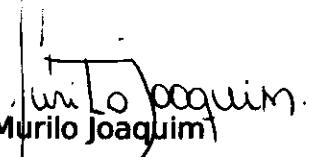
§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

  
Murilo Joaquim  
Analista Legislativa  
Matrícula nº 40.198



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7442/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Arilson Chiorato, como coautor do Projeto de Lei nº 717/2019, de autoria do Deputado Michele Caputo, conforme o protocolo de nº 3797/2022, apresentado na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2022.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

**Guilherme Locatelli**  
Matrícula nº 17.604



**GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES**

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2022, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7442** e o código CRC **1C6A7F1E1E2D4CF**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3797/2022

AUTORES: DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO ARILSON CHIORATO COMO COAUTOR DOS PROJETOS DE LEI QUE ELENCA ABAIXO, DE AUTORIA DO DEPUTADO MICHELE CAPUTO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 3797/2022

Requer a inclusão do Deputado Arilson Chiorato como coautor dos Projetos de Lei que elenca abaixo, de autoria do Deputado Michele Caputo.

Senhor Presidente, os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, a inclusão do Deputado Arilson Chiorato como coautor dos Projetos de Lei que elenca abaixo, de autoria do Deputado Michele Caputo.

- **419/2022** - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA;
- **366/2022** - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ AO DOUTOR PEDRO RIBEIRO BARBOSA.
- **351/2022** – CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN;
- **332/2022** – DENOMINA ELVIO FRANCHETTI O VIADUTO DA RODOVIA BR 376, TREVO COM A RODOVIA PR 218, NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA;
- **265/2022** – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS A FREQUENTADORES DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ.
- **225/2022** – PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL IMPOR RESTRIÇÕES À ESCOLHA DO BANCO CONTRATADO PELO PROPONENTE DE PROJETOS CULTURAIS NO ESTADO DO PARANÁ
- **158/2022** – INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ARTISTAS E TÉCNICOS-ARTÍSTICOS PROFISSIONAIS NOS EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS NO ESTADO DO PARANÁ
- **111/2022** – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO ESTADO DO PARANÁ;
- **63/2022** – DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA PARA FILA DE EMBARQUE NA TRAVESSIA DE GUARATUBA PARA OS VEÍCULOS QUE ESPECIFICA
- **42/2022** – ESTABELECE MULTA ADMINISTRATIVA NOS CASOS DE AGRESSÃO VERBAL E/OU FÍSICA A TRABALHADORES DA SAÚDE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO;
- **778/2021** – PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE SOLVENTES INFLAMÁVEIS NA IMPERMEABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM LOCAIS RESIDENCIAIS;
- **766/2021** – DISPÕE SOBRE A ROTULAGEM DE PRODUTOS HORTÍCOLAS IN NATURA A GRANEL E EMBALADOS, COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ;
- **396/2021** – ALTERA A LEI Nº 18.419 - 7 DE JANEIRO DE 2015, ESTABELECE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ;
- **395/2021** - OBRIGA ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E AS EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTREGA DE PRODUTOS, POR INTERMÉDIOS DE APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DO PARANÁ, A REALIZAREM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS EM CASOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DESCREDENCIAMENTO DOS MOTORISTAS PARCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **345/2021** – ALTERA A LEI Nº 14.991, DE 6 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA, PELOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE, QUE EVITEM,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IMPEÇAM OU DIFICULTEM A TROCA DE RECÉM-NASCIDOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS.

- **177/2021** – TORNA OBRIGATÓRIO EM NOVOS EDIFÍCIOS A PREPARAÇÃO ELÉTRICA PARA A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA INDIVIDUAIS PARA VEÍCULOS HÍBRIDOS E ELÉTRICOS.
- **56/2021** – INSTITUI O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS QUE FALECERAM EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 NO ESTADO DO PARANÁ
- **149/2020** – DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE SAÚDE
- **34/2020** – AUTORIZA O INTERCÂMBIO DE AGENTES E PROFISSIONAIS DE SAÚDE ENTRE OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ EM CASOS DE SURTOS, ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS DE DOENÇAS E DESASTRES NATURAIS.
- **09/2020** – ACRESCE O INCISO IX NO ARTIGO 3º DA LEI 19.701/2018
- **745/2019** – CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E QUALIFICAÇÃO À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ
- **717/2019** – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS AOS PACIENTES.
- **509/2019** – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROMOVER A IMPERMEABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS USANDO SOLVENTES INFLAMÁVEIS EM LOCAIS RESIDENCIAIS;
- **539/2019** - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO DIGITAL DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- **494/2019** – ALTERA A LEI Nº 16.239, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS INCISOS V, VIII E XII DO ARTIGO 24.
- **100/2019** – PROÍBE O FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, NA ÁREA DA SAÚDE, QUE DESRESPEITEM O LIMITE MÁXIMO DE 20%

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

**MICHELE CAPUTO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**ARILSON CHIORATO**

**DEPUTADO ESTADUAL**



**DEPUTADO MICHELE CAPUTO**

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 18:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3797** e o código CRC **1C6B7B0B9D6E1EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DL Nº 4753/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 16/12/2022, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4753** e o código CRC **1C6E7A1A1A2B4EA**